



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Heloísa Crepaldi, Escrevente Técnico Judiciário, matr. nº M352628, em 06 de novembro de 2008, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto.

Processo nº: **053.05.002678-2 - Ação Civil Pública**
Requerente: **Viva Pacaembu Por São Paulo**
Requerido: **Municipalidade de São Paulo**

SENTENÇA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emílio Migliano Neto**

Vistos etc.

1. Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pela sociedade civil denominada “**VIVA PACAEMBU POR SÃO PAULO**”, constituída há mais de um ano, em face da **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, objetivando, em suma, a condenação da requerida a somente permitir e autorizar a realização de eventos específicos nas dependências do *Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu*, com **medida cautelar inominada incidental**, distribuída por dependência à primeira, pleiteando, em liminar, a proibição da realização do *show* da banda *Pearl Jam* e de qualquer outro *show* nas dependências do mencionado estádio, sob pena de multa. Aduz a requerente, em suma, que os diversos *shows* e eventos de natureza não esportiva realizados, ora dentro das dependências do *Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacembu*, ora na Praça Charles Miller, trazem aos moradores da região severo incômodo, seja pela produção intensa de ruídos – que estariam muito acima dos limites recomendados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - **IPT** – seja pelo lixo e dejetos acumulados após suas realizações. Junta à inicial o laudo de “*Avaliação de Ruído na Comunidade*”, emitido pelo **IPT** em dezembro de 2004. Relata ainda que, através de representação da ora autora, foi instaurado, junto à Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Procedimento de nº 276/03, e em virtude deste foi elaborado laudo técnico pela "SEMAB" – Secretaria Municipal de Abastecimento, através do núcleo de controle "PSIU", que concluiu pela efetiva existência de ruídos muito acima do previsto em norma própria. Por esta razão, a "SEME" - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação emitiu ordem de serviço, limitando datas e horários para a realização de eventos não esportivos. Relata que, apesar da ordem de serviço emitida, o próprio Município, através das Secretarias mencionadas, continua a autorizar ou permitir a realização de tais eventos em condições díspares daquelas acertadas. Dado o repetido descumprimento das normas administrativas fixadas pela ré, e tendo em mente que o Poder Público Municipal não pode exceder ou permitir seja excedido o uso razoável do espaço público em detrimento da coletividade local, requereu lhe fosse concedida liminar para cancelamento, em especial, do *show* agendado para o dia 17 de março de 2005, e também para que fosse a ré impedida de proceder às novas autorizações a eventos do gênero. Requereu, ainda, a procedência da ação, para que sejam cancelados todos os eventos não esportivos já agendados, além de proibir, permanentemente, que a requerida Municipalidade autorize ou permita a realização de qualquer evento de natureza não estritamente esportiva, nos termos do Decreto Municipal nº 3.459/57, que disciplina o uso das dependências do estádio. Fundamenta seu pedido no dever do Estado de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como na competência legislativa concorrente dos entes federados, no que tange à proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico. Nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92 foi a Municipalidade intimada a se manifestar. Alegou ausência de interesse de agir, em preliminar, e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Face à justificação apresentada, foi negada a liminar (fls. 196/197). O Ministério Público opinou pela existência positiva de interesse de agir da autora, pois a emissão de ruídos acima de níveis de tolerância máximos pode constituir ofensa a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Não foi acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, sendo determinada a citação (fl. 211). As fls.223/236 repete a Municipalidade, em sede de contestação, a alegação de falta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

interesse de agir da autora pela inadequação do procedimento adotado ao fim pretendido, já que o distúrbio sonoro não configuraria dano ambiental, porquanto seria a requerente carecedora da ação. No mérito, sustenta que o art. 3º, do Decreto nº 3.459/57 permite atividades culturais no estádio e dependências, o que abrangeria atividades de natureza artística. Alega que o local oferece boas condições para a realização de shows em função de suas instalações e facilidade de acesso pelo público. Nos termos do mencionado decreto é dada prioridade à realização de eventos esportivos; porém, ausentes mencionados eventos, outros são por ele abrigados. Há possibilidade, até, pelo regimento interno do estádio, da realização de bailes e festividades por estabelecimentos e particulares idôneos. Relata que havia, no projeto inicial do estádio, previsão de construção de uma concha acústica, posteriormente substituída pelo "tobogã", o que claramente demonstra a intenção inicial de promoverem-se atividades que importem em ruídos musicais ou ambientais. Diz o Município ainda que, após a emissão da ordem de serviço mencionada na inicial (001/SEME/2004) não mais se computaram reclamações da população. Explica ainda que ocorreram, sim, eventos em dias de semana, já que o não aperfeiçoamento de alguns deles – notadamente a apresentação de artistas internacionais – acarretaria prejuízo à imagem da Prefeitura, à população, além do não recolhimento do valor referente aos cofres municipais. Nestas hipóteses, há limite de 12 eventos ao ano, que deverão terminar, impreterivelmente, antes das 24 horas. Junta, ainda, documentos atestando a inexistência de excesso de ruído na região, de acordo com laudo técnico emitido pelo **PSIU**, que concluiu pela ausência de diferença de ruídos entre evento esportivo e musical. A fl. 265 foi excluída do pólo passivo a **Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação**. Despacho saneador foi proferido as fls. 277/278. Foi ajuizada, **incidentalmente, medida cautelar inominada** (autos em apenso nº 583.53.2005.023748-5), com a finalidade de impedir, liminarmente, a realização de show da banda *Pearl Jam*, bem como de qualquer outro show já agendado, sob pena de multa de R\$ 100.000,00. Alternativamente requereu-se a proibição de realização de qualquer show até o julgamento definitivo de ambas as ações. Foi indeferido o pedido de liminar, por ausência do *periculum in mora*, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

contra esse indeferimento foi interposto o recurso de **Agravo de Instrumento nº 1033410-0/7**, sendo que o Egrégio Tribunal de Justiça, por sua Colenda 25ª Câmara de Direito Privado, concedeu a liminar e a final deu provimento parcial ao recurso (v. acórdão de fls. 179/186 dos autos do recurso, apenso ao 1º volume da ação principal). Prestadas as informações. Citada a Municipalidade a se manifestar, restou silente (fl. 544). O MP opinou pela improcedência da cautelar, sem aplicação dos efeitos da revelia ao Município. O despacho de fl. 550 determinou o processamento conjunto de ambas ações. De volta aos autos principais, encerrada a instrução processual, foram oferecidas pelas partes alegações finais. O Ministério Público, as fls. 301/305, opinou pela improcedência da ação, já que o Decreto nº 3.459/57 não apresenta qualquer dispositivo taxativo em relação às atividades que podem ali ter lugar, com exceção única à palavra "certames", referindo-se às atividades sem caráter desportivo, como jogos de azar ou brigas de galo. Foi realizada, posteriormente, audiência de conciliação (fl. 311), em que as partes requereram suspensão do feito por 60 dias, para tentativa de composição amigável. Não foram oferecidos novos memoriais. Seguiram-se vários pedidos de dilação do prazo de suspensão. Não alcançada, ao final, a composição desejada, a autora requereu o envio dos autos à Promotoria de Meio Ambiente. Remetidos os autos à promotoria de Meio Ambiente, foi suscitado conflito positivo de atribuições com a Promotoria de Habitação de Urbanismo, sendo o conflito dirimido a fls. 362/368, fixando-se a competência da Promotoria de Habitação e Urbanismo da Capital.

É o relatório do essencial.

Passo à fundamentação e à decisão.

2. Sob alegação de que os níveis de ruídos emitidos durante eventos realizados nas dependências do Estádio do Pacaembu e na Praça Charles Müller ultrapassam os limites estabelecidos em lei, causando graves inconvenientes aos moradores, infringindo as disposições do Decreto municipal nº 3.459/57, foi ajuizada a presente ação civil pública



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

pela sociedade civil **Viva Pacaembu por São Paulo** objetivado a condenação da **Municipalidade de São Paulo** a somente permitir a realização de eventos específicos aos quais se destinam o estádio e a praça.

3. A ação procede.

4. Como bem observou a operosa representante do Ministério Público, subscritora de fls. 301/305, o Decreto municipal nº 3.459, de 1957 (o inteiro teor encontra-se reproduzido as fls. 42/46), ao dispor sobre o uso das dependências do Estádio do Pacaembu, não apresenta nenhum dispositivo taxativo em relação às atividades que ali podem ter lugar.

5. É certo que o estádio destina-se, principalmente, à realização de atividades desportivas, podendo, subsidiariamente, servir para atividades de caráter cívico ou não (art. 1º do mencionado decreto). Ao elencar as finalidades do estádio, seu art. 3º, destaca que as instalações destinam-se, **preferencialmente**, a jogos de futebol, competições esportivas, demonstrações cívicas, esportivas, culturais ou que envolvam interesse geral e hospedagem de esportistas, autorizando, em caráter excepcional, o uso para bailes e festividades. Até mesmo festas de carnaval são mencionadas no art. 14 do decreto.

6. Conseqüentemente, não se pode afirmar que *shows* artísticos estejam proibidos pelo decreto municipal, já que se trata de eventos culturais.

7. Cabe ao Prefeito Municipal autorizar ou não o uso do estádio para tais fins, nos exatos termos do artigo 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

8. E, qualquer **abuso** verificado na utilização do bem público, será passível de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

9. Tanto a Constituição Federal (artigo 225 e seu § 3º), quanto a Constituição Estadual (artigo 250, I), garantem a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações, bem assim impondo aos poluidores sanções administrativas, e até mesmo penais, além da obrigação de reparar eventuais danos.

10. E, dentre as formas de degradação ambiental, que prejudicam a saúde, a segurança e o bem-estar das pessoas, encontra-se a poluição sonora (Lei Federal nº 6.938/81, art. 3º, II, III, letra “a”, e IV), máxime quando ela ocorre a noite, impedindo ou perturbando o direito natural ao repouso e ao sossego, inerente à condição humana.

11. No caso dos autos, a autora demonstrou os transtornos provocados pelos eventos realizados tanto no estádio municipal, como na praça, em especial os ruídos excessivos, afetando os moradores da região do bairro do Pacaembu, exigindo que algumas secretarias municipais regulamentassem o uso desses locais, a fim de se evitar o uso nocivo desses locais públicos.

12. Aliás, o próprio Desembargador relator do v. acórdão proferido nos autos (fls. 168/170) do recurso de Agravo Regimental no agravo de instrumento afirmou sobre o abuso da cessão ou autorização das dependências do Estádio do Pacaembu:

“Há que se perquirir se, ainda que existente Decreto regulamentador (*editado nos idos de 1957, sob o nº 3.159*) autorizando a Prefeitura Municipal de São Paulo a ceder o uso das dependências do estádio do Pacaembu para a realização de '*shows musicais*', essa concessão ou autorização, neste momento histórico, se faz com ofensa à saúde e ao sossego público dos habitantes daquele redor, em razão da emissão de ruídos em níveis superiores aos traçados pela NBR-ABNT.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Isso é irrefutável.

Basta atentar para o *'relatório técnico de avaliação de ruído na comunidade'*, de dezembro/2004, fornecido pelo IPT -fls. 32 *'usque'* 43.

Ora, naquela quadra, em 1957, a utilização do Estádio do Pacaembu e da Praça Charles Miller, para essas atividades, não representava nenhuma violação ao direito do sossego público dos moradores, ao redor. Hoje, contudo, com a tecnologia avançada dos aparelhos eletro-eletrônicos, é só passar pelo Estádio em dias de *'shows de bandas de rock' ou assemelhadas*, para se verificar que por quatro horas, ou mais, além dos inconvenientes da permanência e até *'acampamentos dos simpatizantes'*, estão os habitantes do derredor sofrendo ofensa à saúde e ao sossego público.

O Estádio do Pacaembu, pela sua própria localização e estrutura se, **nos idos de 1957**, não representava ofensa ao exercício pleno e pacífico do direito à saúde e sossego público daqueles vizinhos, quando cedido para realização desses eventos, **na quadra atual, indubitavelmente**, estadeia essa nocividade.

O princípio geral a que se subordinam as relações de vizinhança é o de que o proprietário (seja ele particular ou ente público) não pode exercer o seu direito de forma a que venha prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que habitam os prédios vizinhos.

É patente a violação de direitos, por força e homenagem à dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada das pessoas, a teor dos princípios de nobreza constitucional, insculpido nos artigos 1º, inciso III e 5º, inciso X, da Carta Magna de 1988.

O papel do juiz moderno, na feliz conceituação do mestre e Desembargador aposentado *Batista Lopes*, *'não é um convidado de pedra, mas diretor material do processo exercendo poder de estímulo e de intervenção com o escopo de assegurar a igualdade substancial das partes e a prestação jurisdicional qualificada'*; é preciso que ele se coloque no lugar da parte (*proprietários de prédios vizinhos*), que afirmam ter sofrido lesão ou ameaça e verifique, como na hipótese, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

assiste-lhes o direito de pleitear a cessação das interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que os habitam, provocadas pela utilização nefasta da propriedade vizinha (*cfr. artigo 1.277 do Código Civil/2002*)".

13. Aliás, verifica-se que, por provocação da ora autora, foi instaurado o Procedimento nº 276/03-Ag-4, pela Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital de São Paulo, que tomou várias providências junto aos órgãos oficiais da Municipalidade, como a SEMAB, Secretaria Municipal de Abastecimento, responsável pelo PSIU, e a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, responsável pelo “Estádio do Pacaembú”, objeto da presente ação civil pública.

14. Assim, a procedência da presente ação se impõe para impedir que a Municipalidade de São Paulo permita a utilização do Estádio do Pacaembú e da Praça Charles Miller para realização de eventos que sejam prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde, em flagrante violação aos limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança, nos exatos termos do artigo 1277 do Código Civil de 2002).

15. **POSTO ISSO**, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo totalmente procedentes a presente ação civil pública e a medida cautelar incidental em apenso**, condenando a **Municipalidade de São Paulo** a não permitir, por meio de cessão ou autorização, onerosa ou não, a utilização do Estádio do Pacaembú e da Praça Charles Miller para realização de eventos que sejam prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde, em flagrante violação aos limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança, tudo sob pena de multa diária e de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa.

16. Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios, que arbitro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

17. Deixo de recorrer de ofício, pois à causa foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00 e as repercussões econômicas desta decisão não ultrapassam o limite de sessenta salários mínimos estabelecidos pelo artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

18. Processados eventuais recursos voluntários, quando da remessa dos presentes autos à Superior Instância, deverá ser observada a **prevenção** da Colenda **25ª Câmara de Direito Privado**.

P.R.I., inclusive o Promotor de Justiça da Habitação e Urbanismo da Comarca da Capital.

São Paulo, 28 de abril de 2009.